



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736215/2019-54
ACÓRDÃO	1102-001.388 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão nº 108-000.081, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou sua Impugnação improcedente.

O crédito tributário em litígio é a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada em decorrência da não homologação da compensação objeto do processo administrativo fiscal nº 10660.900634/2015-39.

Ciente do lançamento da penalidade, a alegação de defesa contida em sua Impugnação resume-se à inexistência do débito confessado na Declaração de Compensação, indicando que o valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 fora integralmente liquidada mediante pagamento, não havendo razão para ter apresentado a Dcomp, solicitando, ao fim e ao cabo, seu cancelamento.

Declinando, preliminarmente, competência para decidir sobre cancelamento de Declarações de Compensação, e ressaltando a natureza de confissão de dívida a elas legalmente atribuída, o colegiado *a quo* ressaltou que o decidido neste processo guarda relação de causa e efeito com o que restou julgado no processo principal (10660.900634/2015-39), no qual foi considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade: não homologada a compensação, improcedente a Impugnação alusiva à decorrente aplicação de penalidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente nega a natureza de confissão de dívida das Declarações de Compensação e repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

A 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, resolveu, em sessão realizada em 6 de outubro de 2022, sobrestar o julgamento do recurso até que retornasse de diligência fiscal o processo principal.

Retornado o processo 10660.900634/2015-39 ao CARF, o recurso voluntário nele alimentado não foi conhecido, tendo o respectivo Acórdão nº 1001-003.042 recebido a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Ao se constatar a inexistência do débito levado à compensação pelo sujeito passivo, cumulada com a ausência de qualquer pedido de restituição de crédito alusivo a pagamento efetuado indevidamente ou a maior, resulta em perda de objeto e do interesse recursal, razões pelas quais não se conhece do recurso voluntário.

O processo decorrente foi, então, devolvido a este Relator, para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 98, parágrafo único, inciso I, do Ricarf, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Ademais, o débito objeto da compensação não homologada no processo principal revelou-se inexistente, motivo suficiente para considerar inexigível a multa isolada imposta ao contribuinte.

Entendendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente, dou provimento ao Recurso Voluntário, cancelando integralmente a exigência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva